



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

DILIGÊNCIA/MPC Nº: 208/2015

PROCESSO Nº : 1507-5/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE GENERAL CARNEIRO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de General Carneiro**, referentes ao exercício de 2014, sob a gestão de **Nivaldo Vilela de Moraes (01/01/14 a 30/06/14)** e **Layza Gracyelly França de Amorim (01/07/14 a 31/12/14)**.

2. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (doc. nº 164842/2015) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando a existência de cinco irregularidades. Dentre as irregularidades constatadas, merece destaque a seguinte:



1) **LA03 RPPS_GRAVISSIMA_03.** Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008).

1.1) Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, considerando que o percentual apurado foi de 4,83% da receita base. - Tópico – 3.5.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas.

3. Cumpre ressaltar que o presente pedido de diligência tem como escopo o esclarecimento de dados relativos a esta única impropriedade, classificada como de natureza gravíssima pela Resolução Normativa nº 17/2010 do TCE/MT. A referida irregularidade foi atribuída exclusivamente à Sra. Layza Gracyelly França de Amorim.

4. A equipe técnica apurou que as despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social totalizaram R\$ 58.410,26 (cinquenta e oito mil quatrocentos e dez reais e vinte e seis centavos), o que teria resultado no percentual apurado de 4,83% das despesas com remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados a este regime previdenciário, superior ao limite de 2% estabelecido pelo art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/08.

5. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentar defesa.

6. Em sua defesa, a gestora argumentou que o cálculo apresentado no Relatório Preliminar se mostra equivocado na formalização dos dados da base de cálculo do valor total da remuneração, proventos e pensões de exercício de 2013, o qual discriminou apenas os servidores efetivos da **Câmara Municipal de General Carneiro.**

7. Alega que a base de cálculo do valor total da remuneração, proventos e pensões de exercício de 2013 é de **R\$ 3.284.733,05** (três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil setecentos e trinta e três reais e cinco centavos) e não **R\$ 120.783,77** (cento e vinte mil setecentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), como calculado pela



equipe técnica.

8. Na análise conclusiva, a equipe técnica manteve a impropriedade, ressaltando que as informações acerca do valor total da remuneração, proventos e pensões - exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de General Carneiro** não foram disponibilizadas no sistema APLIC, não havendo, portanto, possibilidade da equipe realizar os devidos cálculos.

9. Pois bem. Pelas informações trazidas aos autos observa-se que a equipe técnica utilizou, como parâmetro para o cálculo do limite de gastos com despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social, o montante de R\$ 120.783,77 (cento e vinte mil setecentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), relativo aos gastos com servidores efetivos apenas da Câmara Municipal, como se vê à fl. 22 do Relatório Técnico Preliminar:

10. Anexo 2 - Quadro Despesas Administrativas

Descrição	Valor
Servidores efetivos da(o) Camara Municipal De General Carneiro	120.783,77
Servidores efetivos da(o) Prefeitura Municipal De General Carneiro	0,00
	120.783,77

10. Como se nota, não foram considerados as despesas de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal, já que não houve o correto envio dos dados por meio do sistema Aplic.

11. Observa-se que, se fosse levado em conta apenas o valor obtido pela equipe técnica como parâmetro, o percentual de despesas administrativas do Fundo Previdenciário Municipal redundaria em **48,35%** das despesas com remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados a este regime previdenciário, e não 4,83%, como fez constar a equipe de auditoria.



12. Dos autos, constata-se que a gestora, de fato, não encaminhou documentos que comprovassem os valores pagos a título de despesas de pessoal com os servidores segurados da Prefeitura Municipal, conforme pontuou a equipe de auditoria.

13. Inobstante tenha ficado evidente a inexistência de dados relativos às despesas de remuneração, proventos e pensões dos servidores segurados da Prefeitura Municipal, no exercício de 2013, tampouco tenha sido esclarecido o apontamento em sede de defesa, entendemos que a análise desta irregularidade deve ser realizada com a devida cautela, já que, se mantida, poderá culminar no julgamento pela irregularidade das contas da instituição previdenciária, com consequências gravíssimas à gestora.

14. Resta evidente, também, que não se considerar as despesas com servidores da Prefeitura Municipal para o cálculo do limite em comento obviamente resultaria em um limite ínfimo, impraticável pela gestão do Fundo. Pela apuração da equipe técnica, o limite de gastos com despesas administrativas equivaleria, em valores, a R\$ 2.415,67 (dois mil quatrocentos e quinze reais e sessenta e sete centavos).

15. Portanto, entendemos não ser oportuno o julgamento das contas até o esclarecimento deste ponto em específico, já que crucial para a definição sobre a regularidade das contas do Fundo Previdenciário Municipal.

16. Pelo que foi exposto, este *Parquet* de Contas, em virtude dos fatos e documentos trazidos aos autos, opta por solicitar, através desta diligência, a notificação da gestora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de General Carneiro para que esclareça a base de cálculo para apuração do limite de despesas administrativas do órgão, em atenção ao que estabelece o art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98 e o art. 15 da Portaria MPS nº 402/08.

17. Assim, **o Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal e ao disposto no art. 141 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007-TCE/MT), **converte a elaboração de parecer em pedido de diligência** a fim de



que **seja notificada a gestora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de General Carneiro** para que esclareça, **com lastro em documentos e no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, qual o valor utilizado como base de cálculo para apuração do limite de despesas administrativas do Fundo de Previdência.

18. Por fim, após a apresentação do relatório técnico, **requer o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que,
pede Deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de outubro de 2015.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.